



Jose Guilherme Pereira

DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº 12/89

SEGURO AGRÍCOLA DE COLHEITAS

A Região Autónoma dos Açores é, infelizmente, sujeita às mais variadas intempéries que põem, frequentemente, em risco a actividade agrícola, causando prejuízos graves nas economias de muitos que vivem da terra, desmotivando-os de tal actividade.

Necessário se torna, assim, criar condições que defendem os riscos próprios desta actividade, sendo o seguro agrícola de colheitas a melhor garantia da sua cobertura.

Assim, nos termos da alínea a) do artigo 229º da Constituição da República Portuguesa e da alínea c) do nº 1 do artigo 32º do Estatuto Político-Administrativo, a Assembleia Regional dos Açores decreta o seguinte:

ARTIGO 1º

Criação

1. É instituído na Região Autónoma dos Açores o Seguro Agrícola de Colheitas.
2. O Seguro Agrícola de Colheitas tem carácter voluntário, excepto nos casos em que venha a ser, através de diploma legal, tornado obrigatório.



ARTIGO 2º
Culturas e Riscos

1. Na fase inicial, o Seguro Agrícola de Colheitas abrange as seguintes culturas:

- a) Vinhas de castas europeias, Banana; Chá; Citrinos; Ananás; Maracujá; Beterraba; Chicória; Tabaco; Horticultura e Floricultura em estufa; Horticultura ao ar livre; Batata de Semente e Batata de Consumo; Milho; Trigo; Prados Temporários;
- b) Pastagens Permanentes de altitude a fixar por despacho do Secretário Regional da Agricultura e Pescas.

2. O Seguro Agrícola de Colheitas cobrirá os riscos de: incêndio; raio; explosão; tornado; tromba de água; granizo; seca manifesta e continuada; ventos fortes.

3. O Seguro Agrícola de Colheitas, poderá ser progressivamente alargado a outras culturas e riscos à medida que se disponha de elementos técnicos e estatísticas suficientes e de acordo com a experiência entretanto colhida.

ARTIGO 3º
Garantias

O Seguro Agrícola de Colheitas garantirá ao agricultor os prejuízos sofridos pelas culturas e que tenha origem em qualquer dos riscos abrangidos pela apólice.

ARTIGO 4º
Bonificações

1. A Região Autónoma dos Açores, bonificará os prémios de Seguro Agrícola de Colheitas, segundo critérios que tenham em conta o ordenamento cultural, a estrutura produtiva, o nível técnico das explorações e a rentabilidade das culturas.



Jose Antunes Pereira

2. A Região Autónoma dos Açores poderá ainda compensar financeiramente as empresas seguradoras nos termos do artigo 7º deste diploma.

ARTIGO 5º

Fundo Açoriano do Seguro de Colheitas

1. É criado o Fundo Açoriano do Seguro de Colheitas (doravante designado, apenas, por Fundo), que tem por atribuições promover e divulgar o seguro de colheitas, na Região Autónoma dos Açores, nomeadamente, criando condições financeiras para uma exploração economicamente viável desta modalidade de seguro.

2. O Fundo funciona sob a tutela do Secretário Regional da Agricultura e Pescas e goza de autonomia administrativa e financeira.

ARTIGO 6º

Competências

Com vista à prossecução das suas atribuições, o Fundo pode:

- a) Bonificar os prémios de seguro de colheitas;
- b) Atribuir as compensações financeiras previstas no artigo seguinte;
- c) Suportar os encargos decorrentes da divulgação do seguro de colheitas e da realização de estudos técnicos.

ARTIGO 7º

"Pool" do Seguro de Colheitas

1. O Fundo pode compensar, financeiramente, parte do valor global das indemnizações pagas aos segurados, em cada ano agrícola, pelas empresas seguradoras que exploram o seguro de colheitas na Região, desde que estas:

- a) Se associem em "pool", com vista à repartição equitativa das responsabilidades;
- b) Observem as normas relativas às bases técnicas, tarifas e condições gerais e especiais do seguro de colheitas, e as



apólices uniformes elaboradas pelo Instituto de Seguros de Portugal e aprovadas pelos Secretários Regionais das Finanças e do Planeamento e da tutela.

2. O valor das compensações financeiras a determinar de acordo com as normas referidas na alínea b) do número anterior.

ARTIGO 8º

Receitas

São receitas do Fundo:

- a) Uma dotação do Orçamento da Região Autónoma dos Açores;
- b) 0,3 de todos os prémios a respectivos adicionais processados na Região Autónoma dos Açores pelas seguradoras que explorem o ramo "Agrícola e Pecuário", com a excepção dos respeitantes ao ramo "Vida e Doença";
- c) 10% do valor do prémio de todos os seguros de colheita efectuados sem intervenção de mediador;
- d) Resultados de aplicações financeiras;
- e) Outras receitas ou dotações que lhe sejam atribuídas.

ARTIGO 9º

Comissão de Gestão

1. A gestão do Fundo é assegurada por uma comissão de gestão, constituída por:

- um representante da Secretaria Regional das Finanças e do Planeamento;
- um representante da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas;
- um representante do Instituto de Seguros de Portugal.

2. No exercício das funções referidas no número anterior compete à comissão, nomeadamente:

- a) Propor, anualmente, o esquema de bonificações dos prémios de seguro;



- b) Propor o valor da dotação orçamental, a afectar ao Fundo, nos termos da alínea a) do nº 1 do artigo anterior;
- c) Estabelecer os planos de divulgação do seguro de colheitas;
- d) Propor o alargamento do âmbito do seguro de colheitas, a outras culturas e riscos;
- e) Propor alterações às normas referidas na alínea b) do nº 1 do artigo 7º;
- f) Gerir as disponibilidades do Fundo e apresentar, às Secretarias Regionais das Finanças e do Planeamento e da tutela e nos termos legais em vigor, os orçamentos e contas de gestão;
- g) Propor aos órgãos referidos no artigo 11º a aprovação de normas regulamentares deste diploma ou pronunciar-se sobre as que lhe sejam submetidas, para parecer.

ARTIGO 10º

Competências da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas

A Secretaria Regional da Agricultura e Pescas presta, de acordo com as suas disponibilidades, todo o apoio necessário à actividade seguradora e à gestão do Fundo, com especial relevo para o fornecimento de elementos que permitam caracterizar as culturas abrangidas pelo seguro e os sinistros de carácter meteorológico e climatérico.

ARTIGO 11º

Regulamentação

As medidas necessárias à boa execução deste diploma são adoptadas por portaria dos Secretários Regionais das Finanças e do Planeamento e da Agricultura e Pescas e após audição da comissão de gestão do Fundo.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA REGIONAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

-6-

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em 11
de Maio de 1989.

O Presidente da Assembleia Regional
dos Açores,

José Guilherme Reis Leite